

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: supltzz9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 335/2023 Protocolo nº 698/2023 Processo nº 656/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se cyberbullying toda conduta que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro, o que tem se tornado mais comum na sociedade, especialmente em virtude da ampla adoção do home office.

Art. 2º O Programa instituído no artigo anterior poderá fundamentar as ações das Secretarias Estaduais de Educação, Cultura, do Esporte e do Lazer, Ciência e Tecnologia, bem como de outros órgãos e entidades, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 3º Constituem objetivos deste Programa:

I - Prevenir e combater a prática do cyberbullying em todos os meios tecnológicos de informação e comunicação, colaborando para o conhecimento sobre o significado da conduta, as suas formas de expressão, os efeitos para as vítimas e as medidas de responsabilização para quem a realiza;

II - Desenvolver campanhas de conscientização, essencialmente pelos meios virtuais de informação, facilitando, assim, sua disseminação;

III – Capacitar equipes de trabalho;

IV - Conceder assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O cyberbullying praticado por servidor, empregado público ou prestador de serviços de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas leis trabalhistas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§1º É garantido ao acusado da prática de cyberbullying o direito ao contraditório e plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, sob pena de nulidade.

§2º A autoridade que tiver conhecimento desta prática intimidadora deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do servidor público ofendido.

§3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível.

§4º Quando o suposto ofendido não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora desta respectiva violência cibernética pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§5º As denúncias anônimas sobre práticas de cyberbullying endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 5º É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, assegurar medidas de prevenção, conscientização e combate à toda e qualquer espécie de violência cibernética.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como finalidade o rigoroso combate às práticas de cyberbullying no âmbito da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

O cyberbullying, que é um desdobramento do bullying no plano remoto, consiste na prática corriqueira de ofender, intimidar, discriminar, constranger, ameaçar, hostilizar covardemente um indivíduo por meio de instrumentos virtuais (WhatsApp, Facebook, Instagram, Telegram...) o que lhe pode acarretar sérios danos, principalmente psicológicos, como por exemplo: baixa autoestima, isolamento social, desconforto, tristeza, depressão e até o suicídio. Tal conduta repudiante tem-se tornado um hábito constante na sociedade em virtude do amplo acesso pelas pessoas aos meios tecnológicos, mas principalmente por conta da ampla adoção do home office decorrente da necessidade imposta pela pandemia do coronavírus.

Portanto, hoje, diante da necessidade de exercer virtualmente seus trabalhos em casa a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, as pessoas estão amplamente expostas nas redes sociais, o que aumenta, conseqüentemente, o número de ataques cibernéticos, dando aos agressores uma falsa sensação de segurança e impunidade.



O referido projeto, por conseguinte, visa, coibir rigorosamente toda e qualquer prática de ataque cibernético, assim como dar amparo e auxílio às vítimas do cyberbullying e, também, aos próprios agressores, conscientizando-os de seus atos, de modo a prevenir futuros ataques.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem este Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual